



**CAMACORP VISÃO GRÁFICA**  
RUA AMORIM, 122 – VILA SANTA CATARINA  
CEP 04382-190 – SÃO PAULO – SP  
TEL.: 11 5565 0001  
CNPJ: 19.721.291/0001-35  
Inscrição Estadual: 144.532.505.112  
Inscrição Municipal: 4.915.917-8  
[www.visaografica.com.br](http://www.visaografica.com.br)

São Paulo, 23 de janeiro de 2023

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SENAC/SP.**

**Referente ao Convite nº 13.832/2023**

**CAMACORP VISÃO GRÁFICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.721.291/0001-35, com endereço à Rua Amorim, 112/122 Vila Santa Catarina, São Paulo - SP, CEP 04382-190, por seu administrador, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua inabilitação, o que faz pelas razões que passa a expor.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

1. Inicialmente, salienta-se que, nos termos da Lei 10.520/02, artigo 4º, inciso XVIII e conforme subitem 10.1 do Edital nº 13832/2023 é cabível recurso administrativo em face da decisão proferida em 19 de janeiro de 2023.

2. Deste modo, plenamente tempestivo, visto que está sendo devidamente protocolado na data de 23 de janeiro de 2023.





**CAMACORP VISÃO GRÁFICA**  
RUA AMORIM, 122 – VILA SANTA CATARINA  
CEP 04382-190 – SÃO PAULO – SP  
TEL.: 11 5565 0001  
CNPJ: 19.721.291/0001-35  
Inscrição Estadual: 144.532.505.112  
Inscrição Municipal: 4.915.917-8  
[www.visaografica.com.br](http://www.visaografica.com.br)

## II - SÍNTESE DOS FATOS

3. Trata-se de processo administrativo que visa a contratação de empresa para a impressão de livros, conforme especificações editalícias.

4. Nessa senda, o certame licitatório seguiu todos os trâmites estabelecidos na norma de regência, tendo a empresa **CAMACORP VISÃO GRÁFICA LTDA** apresentado a melhor proposta para os itens 1, 2, 3, 6, 9, 11 e 12.

5. Ocorre que, a Comissão de licitação decidiu pela inabilitação da empresa **RECORRENTE**, sob a justificativa da empresa ter apresentado cópia simples do Contrato Social, uma vez que as regras editalícias pediam cópia autenticada, para assim torná-lo válido.

6. Ressalta-se que a fundamentação pela inabilitação da proposta mais vantajosa sob o argumento de que não foi apresentado a cópia autenticada implica em excesso de formalismo, logo, sendo considerada conduta desproporcional e incompatível com os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que versam sobre compras e licitações, visto que uma diligência seria medida saneadora para constatar a veracidade do documento apresentado.

7. Nesse contexto, não restaram alternativas e a **RECORRENTE** vem, através deste, expor os motivos e razões recursais que corroboram e demonstram, de forma inequívoca, a ilegalidade na inabilitação desta **CAMACORP**.



**CAMACORP VISÃO GRÁFICA**  
RUA AMORIM, 122 – VILA SANTA CATARINA  
CEP 04382-190 – SÃO PAULO – SP  
TEL.: 11 5565 0001  
CNPJ: 19.721.291/0001-35  
Inscrição Estadual: 144.532.505.112  
Inscrição Municipal: 4.915.917-8  
[www.visaografica.com.br](http://www.visaografica.com.br)

### III - DO MÉRITO

#### III.1 - DA INABILITAÇÃO ILEGAL. DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DO DEVER DE DILIGÊNCIA

8. Não incorrendo em prolixidade, consoante narrado acima, nota-se que a inabilitação da Recorrente no certame em questão foi fundamentada, basicamente, em suposta desconformidade documental sendo a não apresentação de contrato social em cópia autenticada.

9. Ocorre, entretanto, que a inabilitação da **RECORRENTE** não pode e não deve subsistir, conforme veremos.

10. A ilustre Comissão, inabilitou, sumariamente, a proposta da **RECORRENTE** para os referidos itens, contudo, em nenhum momento houve a realização de diligência, com a finalidade de se atestar a autenticidade do documento ora exigido, **mesmo sendo a proposta mais vantajosa para a Administração.**

11. Como é cediço, o poder de diligência é estabelecido na Lei de Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



**CAMACORP VISÃO GRÁFICA**  
RUA AMORIM, 122 – VILA SANTA CATARINA  
CEP 04382-190 – SÃO PAULO – SP  
TEL.: 11 5565 0001  
CNPJ: 19.721.291/0001-35  
Inscrição Estadual: 144.532.505.112  
Inscrição Municipal: 4.915.917-8  
[www.visaografica.com.br](http://www.visaografica.com.br)

12. Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um **verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.**

13. É pacífico o entendimento daquele Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º), vejamos:

“cabe ao Pregoeiro a realização de diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”. Acórdão 2159/2016 do Plenário, TCU.

14. Ademais, o próprio Edital admite a possibilidade de se realizar diligência, conforme o disposto:

9.14 A CPL, a seu exclusivo critério, poderá, a qualquer tempo, solicitar às Licitantes informações/comprovações adicionais sobre as propostas e/ou documentos apresentados, exigir traduções simples ou juramentadas de documentos que sejam em idioma estrangeiro para o idioma português do Brasil e consultar e comprovar por meio da Internet, bem como fica facultado ao Senac realizar quaisquer diligências que entender cabíveis. O não atendimento de solicitação, em prazo estabelecido, implicará a desclassificação da Licitante.



**CAMACORP VISÃO GRÁFICA**  
RUA AMORIM, 122 – VILA SANTA CATARINA  
CEP 04382-190 – SÃO PAULO – SP  
TEL.: 11 5565 0001  
CNPJ: 19.721.291/0001-35  
Inscrição Estadual: 144.532.505.112  
Inscrição Municipal: 4.915.917-8  
[www.visaografica.com.br](http://www.visaografica.com.br)

15. Ora, se o próprio Edital estabelece que em caso da necessidade de esclarecimentos, o pregoeiro deve realizar diligências, coadunando com o entendimento pacificado da Corte de Contas da União. Nesse sentido, indaga-se: **Mesmo diante da melhor proposta, por qual motivo a Comissão não realizou seu dever de diligência?**

16. Logo, caso a ilustre Comissão tivesse observado a necessidade de realização de diligência, essa **RECORRENTE** oportunamente apresentaria a via original do Contrato Social, bem como o forneceria na sua forma autenticada, a fim de extirpar qualquer dúvida.

17. Frise-se que o **SENAC**, mesmo com o entendimento sedimentado dos órgãos de controle, deixou de atuar diligentemente para fins de manter a proposta mais vantajosa à Administração Pública em detrimento da formalidade excessiva em exigir algo que em nada influencia no processo em si e que poderia ser facilmente constatado através de diligência.

18. Por fim, ressalta-se que, a realização da diligência e saneamento/esclarecimento da dúvida da Comissão quanto à autenticidade do documento em sede recursal se encontra fielmente amparado no entendimento atual das Cortes de Contas, onde se privilegia a manutenção da proposta mais vantajosa para a Administração, como passaremos a discorrer a seguir.

### **III.2 – DA ACEITAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS E COMPLEMENTAÇÕES, EM SEDE DE DILIGÊNCIA. DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**



**CAMACORP VISÃO GRÁFICA**  
RUA AMORIM, 122 – VILA SANTA CATARINA  
CEP 04382-190 – SÃO PAULO – SP  
TEL.: 11 5565 0001  
CNPJ: 19.721.291/0001-35  
Inscrição Estadual: 144.532.505.112  
Inscrição Municipal: 4.915.917-8  
[www.visaografica.com.br](http://www.visaografica.com.br)

19. É cediço que, o Tribunal de Contas da União em seu Acórdão n. 1211/2021, flexibilizou a regra para apresentação de documentos novos, entendendo pelo **cabimento da apresentação de documento novo para sanar/esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante** no momento de juntada de seus documentos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)**



**CAMACORP VISÃO GRÁFICA**  
RUA AMORIM, 122 – VILA SANTA CATARINA  
CEP 04382-190 – SÃO PAULO – SP  
TEL.: 11 5565 0001  
CNPJ: 19.721.291/0001-35  
Inscrição Estadual: 144.532.505.112  
Inscrição Municipal: 4.915.917-8  
[www.visaografica.com.br](http://www.visaografica.com.br)

20. Tal compreensão é decorrente do entendimento da Corte Federal de Contas quanto à necessária ponderação entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia face aos **princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa**, senão vejamos:

9.3.1. a aceitação de documentos adicionais apresentados pelas empresas licitantes e a concessão de prazo adicional excessivo, não previstos em edital, para habilitação, podem atentar contra os princípios da isonomia, da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/1993, **em que pese esses deverem sempre ser sopesados com os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração;**

**Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados.** Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão nº 825/2019 – Plenário, o TCU) **(grifo nosso)**

21. Isto posto, em que pese a necessidade de apresentação de documentação até a abertura da sessão pública, poderá a Comissão de Licitação, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, sanar erros ou falhas nos limites delineados pela legislação e jurisprudência do TCU.

22. Dessa forma, como mencionado alhures, o que se busca em todo procedimento licitatório é a finalidade pública, com a proposta mais vantajosa e que se possa atender ao objeto licitado.



**CAMACORP VISÃO GRÁFICA**  
RUA AMORIM, 122 – VILA SANTA CATARINA  
CEP 04382-190 – SÃO PAULO – SP  
TEL.: 11 5565 0001  
CNPJ: 19.721.291/0001-35  
Inscrição Estadual: 144.532.505.112  
Inscrição Municipal: 4.915.917-8  
[www.visaografica.com.br](http://www.visaografica.com.br)

23. Por consequência, é incontroverso que a proposta mais vantajosa é a da **RECORRENTE**, ainda mais quando levado em consideração a diferença das propostas das demais concorrentes.

24. Posto isso, a manutenção da inabilitação da **RECORRENTE** não traz prejuízos apenas ao certame, mas a toda a Administração Pública ante a oneração completamente injustificada da contratação em valor demasiadamente superior, sendo medida imperiosa a reforma do julgamento da Comissão.

25. A prerrogativa de revisão dos atos administrativos encontra-se fundamentada pela Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

26. À vista disso, por todo o exposto, faz-se necessária a reconsideração de decisão que inabilitou a **RECORRENTE**, visto que é plenamente possível e cabível a realização de diligência, para fins de atestar a autenticidade do documento ora exigido.

### III.3 - DO EXCESSO DE FORMALISMO E O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE



**CAMACORP VISÃO GRÁFICA**  
RUA AMORIM, 122 – VILA SANTA CATARINA  
CEP 04382-190 – SÃO PAULO – SP  
TEL.: 11 5565 0001  
CNPJ: 19.721.291/0001-35  
Inscrição Estadual: 144.532.505.112  
Inscrição Municipal: 4.915.917-8  
[www.visaografica.com.br](http://www.visaografica.com.br)

27. Consoante as exposições acima, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados, a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

28. O Tribunal de Contas da União – TCU também se posiciona veementemente contra o excesso de formalismo:

[...] As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.

29. É de conhecimento geral que o procedimento licitatório tem como base um conjunto de atos estabelecidos em lei que possuem o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

30. Contudo, não pode a Administração Pública, no cumprimento de tal procedimento, apegar-se exacerbadamente à forma e à formalidade, sob pena de resultar na frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



**CAMACORP VISÃO GRÁFICA**  
RUA AMORIM, 122 – VILA SANTA CATARINA  
CEP 04382-190 – SÃO PAULO – SP  
TEL.: 11 5565 0001  
CNPJ: 19.721.291/0001-35  
Inscrição Estadual: 144.532.505.112  
Inscrição Municipal: 4.915.917-8  
[www.visaografica.com.br](http://www.visaografica.com.br)

31. Não são raros os casos em que o apego à literalidade da lei ou do edital, resulta na exclusão de licitantes ou de propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

32. Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios, deve-se interpretar a legislação e o ato convocatório veiculando “exigências instrumentais”, como bem demonstrado por Marçal Justen Filho.

33. Em outras palavras, é dizer que o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

34. Não se pode admitir que sejam realizadas inabilitações ou desclassificações diante de omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

35. Segue no mesmo norte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, que já decidiu que “em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”.

36. Assim, é dizer que o que deve importar, é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência.



**CAMACORP VISÃO GRÁFICA**  
RUA AMORIM, 122 – VILA SANTA CATARINA  
CEP 04382-190 – SÃO PAULO – SP  
TEL.: 11 5565 0001  
CNPJ: 19.721.291/0001-35  
Inscrição Estadual: 144.532.505.112  
Inscrição Municipal: 4.915.917-8  
[www.visaografica.com.br](http://www.visaografica.com.br)

37. Vale dizer que, para que tal avaliação seja feita de forma adequada, é imprescindível a observância ao princípio da razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

38. Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

39. Inclusive, a jurisprudência assim vem decidindo sobre o excesso de formalismo, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

[STJ, 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ]



**CAMACORP VISÃO GRÁFICA**  
RUA AMORIM, 122 – VILA SANTA CATARINA  
CEP 04382-190 – SÃO PAULO – SP  
TEL.: 11 5565 0001  
CNPJ: 19.721.291/0001-35  
Inscrição Estadual: 144.532.505.112  
Inscrição Municipal: 4.915.917-8  
[www.visaografica.com.br](http://www.visaografica.com.br)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

[STJ, 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA]

40. Ademais, o princípio da razoabilidade preceitua que as decisões devem ser baseadas conforme o bom senso à justiça e razoabilidade. A razoabilidade é princípio que se encontra implícito na Constituição Federal, fluindo como extensão do § 2º do artigo 5º, e, no âmbito processual, atua como princípio informador do devido processo legal, a fim de que seja este utilizado de forma racional e moderada, com vistas à concepção de justiça social.

41. Deste modo, o princípio da razoabilidade trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Estabelece que os atos da Administração Pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente.

42. Assim, ratifica-se ainda que inabilitar uma empresa que proporciona relevante economia à Administração Pública, além de atender fielmente às exigências



**CAMACORP VISÃO GRÁFICA**  
RUA AMORIM, 122 – VILA SANTA CATARINA  
CEP 04382-190 – SÃO PAULO – SP  
TEL.: 11 5565 0001  
CNPJ: 19.721.291/0001-35  
Inscrição Estadual: 144.532.505.112  
Inscrição Municipal: 4.915.917-8  
[www.visaografica.com.br](http://www.visaografica.com.br)

editais, por mero excesso de formalismo, contraria todo e qualquer princípio basilar à Constituição Federal.

**43. Por fim, cumpre-nos pontuar que essa RECORRENTE é prestadora de serviços desse SENAC, tendo participado de diversos certames e sempre atuando em conformidade com as exigências do Edital, não subsistindo fatos que desabonem sua conduta.**

44. Deste modo, não merece prosperar a inabilitação da **RECORRENTE** por mero excesso de formalismo, tendo em vista que o fato ensejador da inabilitação da **RECORRENTE** pode facilmente ser atendido por via de diligência.

### **III.4 - DAS APLICABILIDADE DAS NORMAS LICITATÓRIAS NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS**

45. Preambularmente, é importante ressaltar que, no que tange às compras ou aquisições de bens e serviços, os Serviços Sociais Autônomos possuem regulamento próprio.

46. Assim é o entendimento sedimentado do Tribunal de Contas da União:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 - receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema "S", mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório; 2 - informar à Confederação Nacional da Indústria que: 2.1 - cabe aos próprios órgãos do Sistema "S" aprovar os regulamentos internos de suas unidades; 2.2 - este Pretório, ao julgar as contas e ao proceder à fiscalização financeira das entidades do Sistema "S", pronunciar



**CAMACORP VISÃO GRÁFICA**  
RUA AMORIM, 122 – VILA SANTA CATARINA  
CEP 04382-190 – SÃO PAULO – SP  
TEL.: 11 5565 0001  
CNPJ: 19.721.291/0001-35  
Inscrição Estadual: 144.532.505.112  
Inscrição Municipal: 4.915.917-8  
[www.visaografica.com.br](http://www.visaografica.com.br)

se-á quanto ao cumprimento dos regulamentos em vigor, relativamente a licitações e contratos, bem como à pertinência desses regulamentos em relação à Decisão/Plenário/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97; e 3. arquivar o presente processo.(Grifo nosso). (Acórdão 461/1998 – Plenário).

47. Consoante isso, os Serviços Sociais Autônomos são regidos pelos princípios básicos previstos no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos e no art. 37 da Constituição Federal.

48. Outrossim, há o entendimento da possibilidade de aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 nas seguintes hipóteses: omissão do regulamento ou dispositivo que contrarie os princípios gerais da Administração Pública e os específicos aplicáveis à licitação.

49. Nesse sentido, resta incontroverso que a Lei de Licitações e todo o arcabouço acima exposto por esta **RECORRENTE** são plenamente aplicáveis aos Serviços Sociais Autônomos.

## V - DOS REQUERIMENTOS

50. Ante tudo o que fora minimamente exposto, requer-se:

- a) o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;
- b) Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão que inabilitou a **RECORRENTE**,



**CAMACORP VISÃO GRÁFICA**  
RUA AMORIM, 122 – VILA SANTA CATARINA  
CEP 04382-190 – SÃO PAULO – SP  
TEL.: 11 5565 0001  
CNPJ: 19.721.291/0001-35  
Inscrição Estadual: 144.532.505.112  
Inscrição Municipal: 4.915.917-8  
[www.visaografica.com.br](http://www.visaografica.com.br)

mantendo-se a proposta mais vantajosa e aliando-se ao entendimento dos órgãos de controle; e

- c) Caso não seja provido o presente Recurso, requer-se a submissão deste à Autoridade Superior desse **SENAC** e a motivação para manutenção do ato ora recorrido.

Nestes termos,  
pede e espera o deferimento.

São Paulo/SP

23 de janeiro de 2023.

CAMACORP VISÃO GRÁFICA LTDA

CNPJ/MF sob o nº 19.721.291/0001-35

19.721.291/0001-35

CAMACORP - VISÃO GRÁFICA LTDA.

Rua Amorim, 122

Vila Santa Catarina - CEP 04382-190

SÃO PAULO - SP



JUCESP

05 07 19

CAMACORP - VISÃO GRÁFICA LTDA

NIRE 35 228 213 460  
CNPJ Nº 19.721.291/0001-35

**INSTRUMENTO PARTICULAR DA 3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO  
CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

As partes:

**CARLOS ALBERTO MANSUR FILHO**, brasileiro, solteiro, nascido em 09/01/1996, portador da Cédula de Identidade RG nº 35.802.804-8-SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 322.988.748-40, residente e domiciliado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitscheck, nº 1.703, Vila Nova Conceição, CEP 04543-901; e,

**CAMACORP INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob nº 18.279.689/0001-09, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitscheck, nº 1.703, 1º andar, sala 11, Itaim Bibi, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04543-011, e ato de constituição devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35227578758, em sessão de 11 de junho de 2013, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. **CARLOS ALBERTO MANSUR FILHO**, acima qualificado,

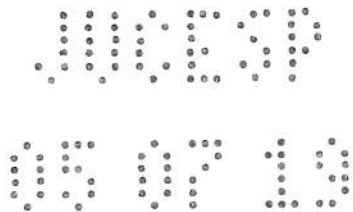
únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **CAMACORP - VISÃO GRÁFICA LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 19.721.291/0001-35 e ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35228213460, em sessão de 14 fevereiro de 2014 e última alteração contratual registrada sob nº 42.973/18-1, em sessão de 02 de fevereiro de 2018, tem entre si justo e acertado o que segue:

- (i) Alterar o endereço da sede para inclusão de complemento da Rua Amorim, nº 122, Conjunto Residencial Jardim Canaã, CEP 04382-190, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, para Rua Amorim, nº 112/122, Conjunto Residencial Jardim Canaã, CEP 04382-190, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, alterando-se, por conseguinte, a Cláusula Segunda do contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula Segunda - A sociedade tem sede e foro jurídico no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amorim,

Página 1 de 10





nº 112/122, Conjunto Residencial Jardim Canaã, CEP 04382-190, podendo abrir e extinguir filiais, agências, escritórios e representações em qualquer localidade do País ou do exterior.”

- (ii) Consolidar o contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação, incorporando a alteração acima descrita e ratificando-se as cláusulas não alteradas.

“CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA  
CAMACORP – VISÃO GRÁFICA LTDA”

NIRE 35 228 213 460  
CNPJ-MF Nº 19.721.291/0001-35

I – DENOMINAÇÃO E SEDE SOCIAL

Cláusula Primeira – A sociedade tem a denominação social de “CAMACORP – VISÃO GRÁFICA LTDA”, e nome fantasia “Visão Gráfica”, e será regida pelo presente contrato, pelas disposições contidas na Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e supletivamente pelas disposições contidas na Lei nº 6.404/76, naquilo que lhe couber.

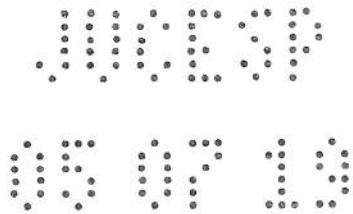
Cláusula Segunda – A sociedade tem sede e foro jurídico no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amorim, nº 112/122, Conjunto Residencial Jardim Canaã, CEP 04382-190, podendo abrir e extinguir filiais, agências, escritórios e representações em qualquer localidade do País ou do exterior.

II – OBJETO SOCIAL

Cláusula Terceira – A sociedade tem como objeto social a (i) indústria gráfica, (ii) serviços gráficos e editoriais, (iii) comércio atacadista de papel e papelão em bruto, (iv) fabricação de embalagens de papel e (v) fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão.

Página 2 de 10





## CAPITAL SOCIAL

**Cláusula Quarta** – O Capital Social já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País é de R\$.5.000,00 (cinco mil reais), dividido em 5.000 (cinco mil) quotas do valor nominal de R\$.1,00 (hum real) cada uma, e assim distribuídas entre os sócios:

<u>Sócios</u>	<u>Quotas</u>	<u>Valor (R\$)</u>
Camacorp Incorporadora e Administradora de Bens e Participações Ltda	4.900	4.900,00
Carlos Alberto Mansur Filho	100	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>5.000</b>	<b>5.000,00</b>

**Parágrafo Primeiro** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, nos termos do artigo 1052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese de qualquer dos sócios não integralizar, total ou parcialmente, as quotas que tenha subscrito, dentro do prazo estipulado, os demais sócios poderão, por deliberação de votos representando a maioria votante do Capital Social da Sociedade, aprovar a exclusão do sócio remisso, com a distribuição proporcional de suas quotas aos sócios remanescentes.

**Parágrafo Terceiro** – Ocorrendo a deliberação pela exclusão do sócio remisso, os valores eventualmente integralizados serão restituídos ao sócio remisso em até 12 (doze) parcelas mensais, sem correção, descontando-se eventuais danos e prejuízos causados à Sociedade pelo inadimplemento.

**Cláusula Quinta** – As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações sociais, sendo que as deliberações dos quotistas serão sempre tomadas por maioria de votos.

## IV - DURAÇÃO

**Cláusula Sexta** – A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

## V – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

**Cláusula Sétima** – A administração dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes a esse fim, assim como a sua representação em juízo e fora dele, ativa e passivamente, perante quaisquer terceiros, repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista, entidades paraestatais e instituições financeiras, competirá ao sócio **Carlos Alberto Mansur Filho**, acima qualificado, por

Página 3 de 10



JUL 20  
05 07 10

prazo indeterminado, a quem caberá, além das obrigações regulares, previstas em lei ou neste Contrato e inerentes à função, o uso privativo do nome empresarial.

**Parágrafo Primeiro** – A sociedade poderá ser administrada por administradores não sócios, dependendo suas designações de aprovação expressa da unanimidade dos sócios.

**Parágrafo Segundo** – Os mandatários da Sociedade serão nomeados por procuração com validade não superior a 3 (três) anos, na qual serão expressamente especificados os poderes outorgados, sob pena de invalidade do mandato. A limitação de prazo estabelecida neste Parágrafo não se aplica às procurações outorgadas em nome da Sociedade para fins judiciais (“ad judícia”), que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado de validade.

**Parágrafo Terceiro** – O sócio administrador da sociedade terá direito a um *Pró-labore* mensal, se estabelecido de comum acordo entre os sócios quotistas, o qual, até o limite legal fixado pela legislação fiscal, será considerado como despesa da sociedade.

**Parágrafo Quarto** – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de administradores, procuradores ou funcionários, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, salvo se expressamente autorizados pela totalidade dos sócios.

**Parágrafo Quinto** - Não se incluem na restrição acima à concessão de avais, fianças, endossos, abonos ou prestação de garantias de quaisquer tipos, inclusive hipotecárias, em favor de empresas com as quais seja mantido vínculo societário, direto ou indireto, tais como, sociedades associadas, afiliadas, coligadas, controladas e controladoras.

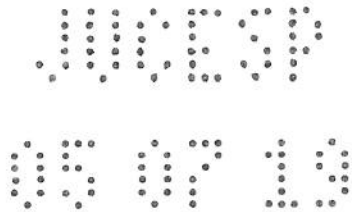
**Parágrafo Sexto**– Os poderes para comprar, vender, hipotecar, ou por qualquer outro modo, alienar ou gravar bens do ativo imobilizado, deverão ser exercidos na mesma forma prevista no *caput* da Cláusula Sétima acima.

**Parágrafo Sétimo** – O sócio administrador que infringir o disposto na presente cláusula e parágrafos ficará individualmente responsável pelos compromissos contraídos, seja diretamente perante terceiros como também em relação à sociedade.

**Parágrafo Oitavo** – Os Administradores somente poderão ser destituídos mediante deliberação de sócios representando 2/ 3 (dois terços) do Capital Social, sendo que, em caso de renúncia, esta deve ser comunicada formalmente aos sócios, que deverão nomear de imediato novos administradores.

Página 4 de 10





## VI – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS E DELIBERAÇÕES

**Cláusula Oitava** – Os sócios se reunirão obrigatoriamente, ao menos uma vez no primeiro quadrimestre do ano civil, para deliberação e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, consistentes dos demonstrativos financeiros obrigatórios, bem como do balanço patrimonial, mediante convocação efetivada pelo administrador para tal fim, através de telegrama, fax ou e-mail endereçado ao escritório dos sócios, com 15 (quinze) dias de antecedência e especificando o dia, a hora e o local da Reunião, colocando-se, no mesmo prazo, os documentos e demonstrativos à disposição dos sócios.

**Parágrafo Primeiro** – Sempre que necessário, também se reunirão os sócios, mediante a convocação do Administrador, através de telegrama, fax ou e-mail endereçado às residências e ou escritórios dos sócios, com 08 (oito) dias de antecedência e especificando o dia, a hora e o local da reunião, bem como a ordem do dia, e só sobre ela poderá haver deliberação, a menos que unanimemente os sócios acordem diferentemente.

**Parágrafo Segundo** – Das reuniões se fará ata, lavrada em livro próprio, que permanecerá na sede da empresa.

**Parágrafo Terceiro** – Qualquer sócio poderá ser representado por procurador, sendo então considerado presente à Reunião, desde que seu representante seja sócio ou advogado, e ao qual será obrigatoriamente outorgado mandato com poderes específicos para tal ato, que deverá ser arquivado na sede da empresa.

**Parágrafo Quarto** – As convocações para as reuniões de sócios deverão ser feitas na forma do *caput* ou do Parágrafo Primeiro, conforme o caso, mas poderão ser dispensadas se estiverem presentes os sócios representando a totalidade do Capital Social, sendo que para que as reuniões possam se instalar, e validamente deliberar, é necessária a presença de sócios que representem a maioria votante do Capital Social,

**Parágrafo Quinto** – As reuniões de sócios serão presididas e secretariadas por quaisquer pessoas, livremente escolhidas pelos sócios presentes, que terão a obrigação de respeitar e dar validade às deliberações tomadas em atenção a este Contrato e nos termos das vinculações previstas em Acordo de Quotistas validamente firmado.

**Parágrafo Sexto** – As deliberações dos sócios serão tomadas sempre por votos representando a maioria absoluta do Capital Social, ou seja, 50% (cinquenta por cento) mais 01 (uma) quota, correspondendo a um voto cada quota, aplicando-se, inclusive, mencionada regra, no caso de exclusão de sócio com motivo justificado, bem como admissão de terceiros, ressalvadas as matérias cujo quórum especial seja previsto neste contrato ou em Acordo de Quotistas.

Página 5 de 10



JULIA  
05 07 19

**Parágrafo Sétimo** – Nenhum sócio poderá votar em deliberações que lhe digam respeito ou sobre a qual tenha interesse externo à Sociedade.

#### VII – ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

**Cláusula Nona** – O presente Contrato Social poderá ser livremente alterado, a qualquer tempo, por deliberação em reunião de sócios que representem no mínimo 3/4 (três quartos) do Capital Social.

**Parágrafo Primeiro** – O sócio deverá manifestar por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias após a reunião da qual dissentiu, a intenção de se retirar da Sociedade, convocando-se, no mesmo ato, reunião dos sócios para deliberar sobre a destinação de suas quotas.

**Parágrafo Segundo** – A apuração dos haveres do sócio dissidente será regularmente realizada, salvo disposição em contrário em Acordo de Quotistas, em conformidade com o balanço patrimonial especialmente levantado, com base na respectiva participação no patrimônio líquido, e que se realizará em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iniciadas no prazo de 90 (noventa) dias da data de seu desligamento da Sociedade, devendo ser pagas em dinheiro, sem correção ou juros.

**Parágrafo Terceiro** – O Capital Social sofrerá redução correspondente ao valor pago ao sócio dissidente, salvo hipótese dos demais sócios suprirem este valor, redistribuindo-se suas quotas.

#### VIII – TRANSFERÊNCIA, CESSÃO E LIQUIDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.

**Cláusula Dez** – É livre a cessão e transferência de quotas desta Sociedade entre os seus sócios, respeitando-se, mutuamente e nas respectivas proporções de participação, o direito de preferência dos demais, mediante convocação de reunião de sócios para tal fim, dando prazo de 15 (quinze) dias para o exercício deste direito.

**Parágrafo Único** – As quotas do Capital Social somente poderão ser transferidas a terceiros total ou parcialmente, após consulta e outorga de direito de preferência aos demais sócios, e apenas se não houver oposição de sócios titulares de 1/4 (um quarto) do Capital Social.

**Cláusula Onze** – Qualquer sócio poderá, a qualquer tempo, com ou sem motivação solicitar sua saída da Sociedade.

**Parágrafo Único** – A apuração dos haveres do sócio que solicitar a saída será realizada na forma descrita no Parágrafo Segundo, da Cláusula Nona deste contrato.

Página 6 de 10



# ATA

## 09 07 19

### IX - DA LIQUIDAÇÃO

**Cláusula Doze** – Em caso de liquidação ou dissolução total da Sociedade, o liquidante, sócio ou não, será eleito pela maioria votante dos sócios. Nessa hipótese, os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação de suas obrigações, respeitados os direitos dos credores preferenciais, e o remanescente será rateado entre os sócios, em proporção ao número de quotas de cada um.

**Parágrafo Primeiro** – O liquidante convocará reunião dos sócios para a prestação final de contas, cuja ata deverá ser transcrita no livro próprio.

**Parágrafo Segundo** – Caso em reunião de quotistas, os bens sejam destinados a um dos sócios quotistas, a este caberá reembolsar os demais sócios, dos créditos existentes junto à sociedade, na proporção das quotas que cada um possuir, mediante pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas, que serão corrigidas com base em índices do governo federal a ser escolhido de comum acordo.

### X - DOS SÓCIOS E SUA EXCLUSÃO

**Cláusula Treze** – Poderá ser determinada a exclusão de um ou mais sócios da Sociedade, por decisão da maioria dos sócios, representativa de mais da metade votante do Capital Social, por justa causa, quando estes sócios estiverem pondo em risco a continuidade da Sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade.

**Parágrafo Primeiro** – Para os efeitos desta Cláusula, constituem justa causa para exclusão de sócio:

- Violação de Cláusula contratual e/ ou falta de cumprimento dos deveres sociais;
- Desarmonia ou séria divergência com sócios que representem a maioria do Capital Social, com efeitos negativos para a Sociedade;
- Atos ou omissões que impeçam ou dificultem a condução normal dos negócios sociais;
- Inobservância dos deveres de lealdade previstos na lei societária ou inadimplemento da obrigação geral de colaboração.

**Cláusula Quatorze** – A exclusão do sócio será determinada em reunião especialmente convocada para este fim, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, de forma a cientificar o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

**Parágrafo Primeiro** – Na reunião, serão expostas ao sócio, oralmente ou por escrito, as razões de sua exclusão, facultando-se àquele, ou ao seu procurador devidamente constituído, a apresentação de defesa, também oralmente ou por escrito.



11.05.2022

**Parágrafo Segundo** – Da reunião, será lavrada ata, com o resumo dos fatos ocorridos e das deliberações tomadas, sendo facultado aos presentes apresentarem seus votos por escrito, para autenticação pela mesa e arquivamento na sede social.

**Parágrafo Terceiro** – O sócio que se pretende excluir, ou seu procurador, participará dos debates, mas não terá direito de voto na deliberação sobre a exclusão, que deverá ser aprovada pela maioria votante dos sócios.

**Parágrafo Quarto** - Aprovada a exclusão do sócio, esta será formalizada por instrumento particular de alteração do Contrato Social, subscrito por sócios representando a maioria votante do Capital Social, a ser devidamente arquivado na Junta Comercial.

**Parágrafo Quinto** – Os haveres do sócio excluído serão apurados e pagos na forma prevista no Parágrafo Segundo, da Cláusula Nona deste Contrato, tomando-se como data base de apuração a data da deliberação da exclusão.

#### XI – EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

**Cláusula Quinze** – O exercício social coincide com o ano calendário civil, terá início no dia 01 de janeiro e se encerrará em 31 de dezembro, e ao final de cada exercício serão elaboradas as demonstrações financeiras exigidas por lei.

**Parágrafo Único** – Os sócios, mediante deliberação, poderão levantar balanços intermediários, inclusive para períodos inferiores a seis (6) meses.

**Cláusula Dezesesseis** – Os lucros líquidos obtidos no período terão a aplicação que lhes for determinada pelo sócio ou sócios, representando a maioria votante do Capital Social, mediante deliberação em reunião e respeitando os ajustes celebrados em Acordo de Quotistas.

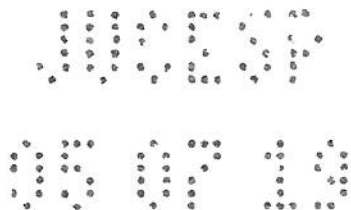
**Parágrafo Único** – Nenhum dos sócios terá direito a qualquer parcela dos lucros, até que seja adotada deliberação expressa sobre a sua aplicação.

#### XII – DA CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

**Cláusula Dezesesseis** – A morte, incapacidade, retirada ou insolvência civil de qualquer quotista, não acarretará na dissolução da sociedade. Esta continuará com o quotista remanescente e os herdeiros do quotista falecido, que assim desejarem. Caso estes não tenham interesse em permanecer na sociedade, o quotista remanescente terá o direito de adquirir as quotas do quotista retirante, falecido ou incapacitado, pelo valor determinado no balanço social levantado para esta finalidade, conforme previsto em lei. O quotista remanescente poderá, a seu critério, recompor a sociedade com

Página 8 de 10





terceiros no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

**Parágrafo Primeiro** – Quando os herdeiros não desejarem ser admitidos na sociedade, a parte do sócio pré morto será paga com base no balancete a ser levantado especialmente para este fim, e será realizado em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pelos índices oficiais de acordo com a legislação vigente à época. A primeira parcela vencerá 60 (sessenta) dias após a data do falecimento do sócio e as demais em iguais dias dos meses subsequentes, até a final liquidação.

**Parágrafo Segundo** – O sócio que pretender se retirar da sociedade receberá o valor equivalente ao patrimônio líquido, proporcionalmente às suas quotas no capital social, a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, utilizando-se do mesmo critério do parágrafo acima.

### XIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Cláusula Dezoito** – Por decisão dos sócios, a sociedade poderá transformar-se em outro tipo societário, incorporar-se ou fundir a outra e proceder à própria cisão

**Cláusula Dezenove** – O sócio dissidente em relação às contas aprovadas, terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura da ata que conste a aprovação das contas, para promover a ação que couber

**Cláusula Vinte** – Em caso de decretação de falência, pedido de recuperação judicial, liquidação ou penhora de quotas, de qualquer dos sócios, os direitos decorrentes, a qualquer título, que couberem a terceiros, não implicarão em admissão na Sociedade, exceto se houver anuência de todos os demais sócios remanescentes, sendo certo que tais haveres serão pagos em moeda corrente, nos termos e condições previstos no Parágrafo Segundo da Cláusula Nona, supra.

**Cláusula Vinte e Um** – Aos casos omissos, não previstos expressamente no presente instrumento, aplicam-se as disposições da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no que se refere às Sociedades Limitadas, e supletivamente, nas omissões daquela norma, exclusivamente pelo disposto na Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, bem como em suas respectivas alterações.

**Cláusula Vinte e Dois** – Para as questões oriundas deste contrato, fica desde já eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

**Cláusula Vinte e Três** - O sócio quotista e o administrador declara expressamente, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de

Página 9 de 10





13.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP

condenação criminal, ou por, se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade (art. 1011, § 1º, Lei 10.406/2002)."

E, por estarem assim de pleno e comum acordo, assinam o presente instrumento particular de Contrato Social em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que também assinam.

São Paulo, 10 de Junho de 2019.

*Carla Momen*

**CAMACORP INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA**

*Carlos Alberto Mansur Filho*

**CARLOS ALBERTO MANSUR FILHO**

**Testemunhas:**

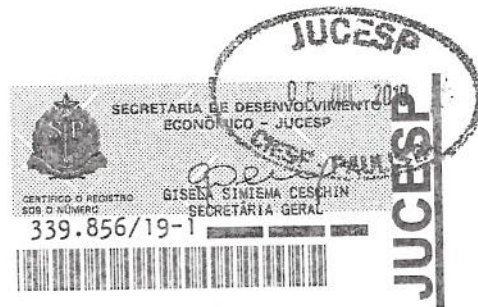
*Andréia Bugone Scultori G. de Carvalho*  
Nome: ANDRÉIA BUGONE SCULTORI GARCIA DE CARVALHO  
R.G. n.: 29.033.750-4 SSP/SP  
CPF/MF n.: 110693427-00

*Miriel S. Silva*  
Nome: MIRIEL SPECTADORA SILVA  
R.G. n.: 47.256.317-6  
CPF/MF n.: 376.101.248-93

**13.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - Del. AVELINO LUIS MARQUES**  
RUA PRINCESA ISABEL, 363 - BROADWAY PAULISTA - CEP 04601-001 - TEL/FAX: (11) 5041-7622

Reconheço Por Semelhança (V) Econômica a(s) firma(s) de CARLOS ALBERTO MANSUR FILHO (50239) (2 vezes).

SÃO PAULO, 12 de Junho de 2019. Em Test. da verdade. Notas de Capital  
KARINA CHAGAS GARABITO - ESCRIVENTE Nº 0000/120619  
Válido somente com o Selo de Autenticidade - Valor: R\$19,00  
C21099AB57673



OFICIAL DE RCPN - 42º SUB. JABAQUARA  
Gisele Julia Claudia R. da Cunha Mota  
Av. Fagundes Filho, 343 - S. PAULO  
AUTENTICAÇÃO AUTENTICO A PRESENTE COPIA REPROGRAFICA  
CONFORME ORIGINAL A MIN APRESENTADO DO QUE SOU ME

29 Nov. 2022

RAFAEL GUILHERME FERREDES CAETANO  
SUBSTITUIÇÃO



OFICIAL DO RCPN  
42º SUBDISTRITO - JABAQUARA  
JOÃO FERNANDO BARCELAR FRANÇA  
Escrevente  
Av. Fagundes Filho, 343  
São Paulo, Capital